

## RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 56, da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), contendo a seguinte redação:

Art. 56 .....

Parágrafo único: A redistribuição a que se trata o caput deste artigo restringe-se a agravos de instrumento, mandados de segurança, habeas corpus, habeas data, mandados de injunção, medidas cautelares preparatórias e incidentais, reclamações, processos criminais com réu preso e outros feitos que, por sua natureza e a juízo da Presidência do Tribunal, reclamem tal providência.

Art. 2º Fica acrescido o §1º-B ao Art. 139, da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), com a seguinte redação:

§1º-B. O disposto no caput do Art. 139, referente aos Desembargadores afastados, a qualquer título, por período superior a trinta dias, ou em gozo de férias, diz respeito tão somente às distribuições, não sendo aplicável às hipóteses de redistribuição, ressalvadas as situações previstas no §§1º e 1º-A, deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 18 de julho de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 19/07/2022, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.7. RESOLUÇÃO Nº 292/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a criação do II Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Piauí e estabelece outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 112ª sessão extraordinária administrativa do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 385/2021, de 06/04/2021, que dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 398/2021, de 11/06/2021, Dispõe sobre a atuação dos "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional e promove o aprimoramento do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o "Balcão Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica para a promoção do acesso à Justiça 4.0 realizado entre Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Ministério Público do Estado do Piauí, a Defensoria Pública do Estado do Piauí, a Procuradoria do Município de Teresina e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-PI;

CONSIDERANDO as experiências colhidas a partir da instalação do I Núcleo de Justiça 4.0, criado pela Resolução nº 254/2021, de 10 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 22.0.000061047-3;

### RESOLVE:

Art. 1º Criar o II Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Piauí, para o processamento e julgamento das demandas de jurisdição voluntária da classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 (recebimento de valores devidos pelo empregador não recebidos em vida pelo empregado, além de FGTS e PIS/PASEP), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado do Piauí.

§1º Os processos tramitarão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020.

§2º O atendimento das partes e dos(as) advogados(as) deverá ser realizado por meio do "Balcão Virtual", sem prejuízo da sua realização também por outros meios eletrônicos, como e-mail, telefone, aplicativo de mensagens instantâneas, chamadas de vídeo e/ou de voz.

§3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma de 1º Grau de jurisdição, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte ativa é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento do protocolo da ação.

§1º Admitir-se-á a oposição fundamentada das partes aos "Núcleos de Justiça 4.0" nos processos a eles encaminhados, hipótese em que deverá ser deduzida na primeira manifestação que vier a ser realizada após o envio dos autos ao "Núcleo de Justiça 4.0".

§2º A oposição fundamentada ao encaminhamento dos autos a um "Núcleo de Justiça 4.0" manifestada por qualquer das partes, se acolhida, é irretratável e vinculativa, de forma a gerar o efeito obrigatório do retorno dos autos à vara de origem, ficando vedado novo encaminhamento ao núcleo para tramitação e/ou julgamento.

§3º Acolhida a oposição, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§4º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma do parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§5º A distribuição dos processos de competência do II Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual por sorteio, de forma equânime e aleatória.

§6º Os processos encaminhados aos "Núcleos de Justiça 4.0" nas hipóteses do art. 1º e não devolvidos ao juízo de origem serão subtraídos do total de casos novos da unidade remetente, para os fins do art. 9º da Resolução CNJ no 184/2013.

Art. 3º O II Núcleo de Justiça 4.0 contará com 3 (três) magistrados(as), um(a) dos(as) quais irá desempenhar as funções de coordenador(a).

§1º A designação dos(as) magistrados(as) para atuar no Núcleo será cumulativa à atuação na unidade de origem.

§2º O exercício cumulativo poderá ser convertido em exclusivo quando, a critério do Tribunal, a distribuição média de processos ao Núcleo assim o justificar, após análise estatística dos casos novos de acordo com a parametrização do Conselho Nacional de Justiça.

§3º A substituição em razão de afastamentos dar-se-á entre os magistrados integrantes do respectivo núcleo, observando o magistrado imediato em antiguidade.

§4º A redistribuição em razão de impedimento ou suspeição dar-se-á, por sorteio, entre os demais integrantes do núcleo.

Art. 4º A designação de magistrados(as) para o Núcleo de Justiça 4.0 será realizada por meio de Portaria do Presidente, precedida da publicação de edital para seleção, com prazo de inscrição mínimo de 10 (dez) dias.

§1º No requerimento de inscrição do(a) magistrado(a) interessado(a) em concorrer às vagas deverá constar indicação de um(a) servidor(a) para atuar no Núcleo de Justiça 4.0, para prestar-lhe assessoria de forma cumulativa às atividades desenvolvidas na sua lotação de origem.

§2º A designação de magistrado(a) para atuar no Núcleo, bem como do(a) juiz(a) coordenador(a), obedecerá, preferencialmente, os critérios de antiguidade e merecimento, alternativamente, e será precedida da publicação de edital pela Presidência do Tribunal.

§3º Na hipótese de não haver o número suficiente de magistrados(as) inscritos(as) para concorrer às vagas disponíveis ao II Núcleo de Justiça 4.0, o Tribunal Pleno poderá designar magistrados(as) para sua composição.

§4º Terão prioridade para designação em "Núcleos de Justiça 4.0", em caso de empate no critério de merecimento, os magistrados que atendam, cumulativamente, aos requisitos insculpidos no art. 5º, incisos I e II, da Resolução CNJ no 227/2016.

§5º A designação dos(as) magistrados(as) para atuação no Núcleo será pelo período mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, permitindo-se reconduções, desde que atendido o disposto no art. 4º da Resolução CNJ nº 385/2021.

§6º Além dos(as) servidores(as) indicados(as) pelos magistrados(as) designados(as) para atuação no núcleo, a Presidência, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, poderá designar outros(as) servidores(as), em regime integral ou parcial, de acordo com os critérios de distribuição processual e de volume de trabalho.

Art. 5º A competência recursal dos processos julgados pelo II Núcleo de Justiça 4.0 caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na observância das regras de distribuição do 2º Grau de jurisdição.

Art. 6º A Corregedoria Geral da Justiça avaliará, bimestralmente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos distribuídos para cada gabinete do Núcleo e a de processos distribuídos para outras unidades jurisdicionais, bem como o volume de trabalho dos(as) servidores(as), com a finalidade de aferir a necessidade de readequação da estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência territorial.

Art. 7º A instalação do Núcleo de Justiça 4.0 de que trata esta Resolução far-se-á por ato conjunto específico do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Presidência, conjuntamente com a Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 18 de julho de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 19/07/2022, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.8. RESOLUÇÃO Nº 293/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos para o ano de 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 112ª sessão extraordinária administrativa do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Lei Nº 7.822, de 27 de junho de 2022, que exige a regulamentação do plano de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação dos Passivos por meio de resolução do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, da Constituição da República e no art. 113 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o teor do Despacho 58183 (3398637), da Secretaria de Orçamento e Finanças, e do Despacho 59744 (3410832), do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência 2, com a descrição dos passivos administrativos existentes, indicação das prioridades de pagamento e das regras a serem especificadas no plano de aplicação dos recursos;

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, para o ano de 2022, será disciplinado pela presente resolução.

Art. 2º Serão liquidados, no ano de 2022, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), os passivos administrativos descritos abaixo, na seguinte ordem de prioridade de pagamento:

I - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para antecipação de saldo da PAES de magistrados ativos e inativos;

II - R\$ 3.600.000,00 (três milhões seiscentos mil reais) para pagamento do patronal da previdência relativo ao pagamento de antecipação da PAES;

III - R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para pagamento das Indenizações do Programa de Aposentadoria Incentivada de servidores, consoante Lei nº 7.781/2022;

IV - R\$ 1.471.126,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil cento e vinte e seis reais) para pagamento das licenças-prêmios decorrentes de servidores aposentados pelo Programa de Aposentadoria Incentivada de Servidores - PAI de 2020 (Processo SEI 22.0.000027653-0);

V - R\$ 2.705.860,00 (dois milhões, setecentos e cinco mil, oitocentos e sessenta reais) para pagamento de indenização de férias não gozadas por necessidade do interesse público, de magistrados, relativos à antecipação do pagamento de indenização de férias previstas no Anexo da Resolução TJPI nº 241/2021, especialmente a antecipação do cronograma de pagamento do ano de 2022, relativo aos meses de julho a dezembro (Processo SEI 22.0.000039979-9) e daqueles enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 6º, §1º da Resolução TJPI nº 146/2019, no ano de 2022, em complementação ao cronograma de 2022 (Processo SEI 22.0.000070759-0);

VI - R\$ 3.620.282,00 (três milhões, seiscentos e vinte mil duzentos e oitenta e dois reais) para pagamento dos valores nominais, corrigidos monetariamente até junho/2022, relativo ao processo da isonomia salarial de servidores inativos (Processo SEI 16.0.000001414-5);

VII - R\$ 868.868,00 (oitocentos e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais) para pagamento do patronal da previdência relativo ao processo relativo à isonomia salarial de servidores inativos (Processo SEI 16.0.000001414-5);

VIII - R\$ 3.157.567,00 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais) para pagamento de passivos administrativos de pessoal e contratual (Processo SEI 22.0.000065816-6);

IX - R\$ 757.816,00 (setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais) para pagamento do patronal da previdência relativo ao pagamento de passivos administrativos de pessoal;

X - R\$ 10.818.481,00 (dez milhões, oitocentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e um reais) para pagamento de demais processos administrativos decorrentes da dívida pública do Poder Judiciário do Piauí.

Parágrafo único. O pagamento da antecipação de saldo da PAES prevista no inciso I será realizado observando um teto de pagamento de acordo com divisões por faixas etárias, conforme a seguinte regra:

I - O teto de pagamento para magistrados ativos será:

a) R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para quem tiver 70 anos ou mais;

b) R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), para quem tiver entre 64 e 70 anos;

c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para quem tiver menos de 64 anos.

II - O teto de pagamento para magistrados inativos será:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para quem tiver 70 anos ou mais;

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para quem tiver menos de 70 anos.

Art. 3º. Os passivos administrativos reconhecidos por decisão exclusiva da Presidência, própria ou por delegação, e que constem do plano de aplicação previsto no artigo 2º, deverão ser previamente referendados pelo Tribunal Pleno antes de sua liquidação.

Art. 4º. Os pagamentos serão realizados pelo valor nominal, sem incidência de juros de mora, multas e outras hipóteses de correção monetária, conforme o disposto no artigo 4º, §3º, da Lei Estadual nº 7.822/2022.

Parágrafo único. A indenização de férias tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem de